



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECRETO nº 557/86

"APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

José Carlos da Silva, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e em especial as consignadas na Lei Municipal nº 134/84, e:

- CONSIDERANDO a necessidade de organização dos Serviços de Transporte de Cargas e Passageiros no Município, para melhor desempenho da profissão;

- CONSIDERANDO a necessidade de representação dos condutores de veículos de aluguel, de cada ponto, perante ao Departamento de Viação e Transporte;

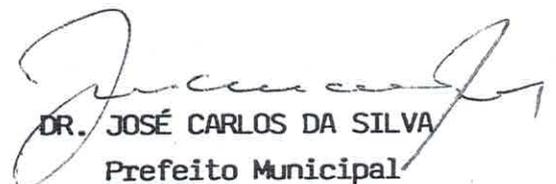
- CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços acima, a bem da coletividade;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Transporte de Passageiros e Cargas em Veículos de Aluguel, parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1.986.


DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS
EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CAPÍTULO I
DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
OU CARGAS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 1º - O transporte de passageiros ou cargas, em veículos de aluguel, das categorias automóveis, utilitários, caminhões, e similares, auto motores ou de tração animal, no Município, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa outorga de Permissão pela Prefeitura Municipal, que oficializará tal ato através dos Alvarás de Licença, requeridos pelos interessados, após pagamento de taxas pertinentes.

Parágrafo Único - Os veículos automóveis e utilitários a que se refere este artigo, para fins deste Regulamento, serão denominados "TAXI".

Art. 2º - Os serviços de que trata o artigo anterior serão explorados exclusivamente:

- I - por empresa comercial, legalmente constituída;
- II - por motorista profissional autônomo, legalmente habilitado.

Art. 3º - Compete ao Departamento de Viação e Transporte, sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas em Regimento Interno, a elaboração de planos e estudos sobre localização de pontos de estacionamento, determinação de tarifas, fixação de normas e diretrizes para exploração dos serviços de transporte de passageiros e cargas em veículos de aluguel, fiscalização e cumprimento das normas vigentes, realização de vistorias, quando necessário, bem assim examinar e opinar sobre os assuntos inerentes aos serviços de que trata este Regulamento, submetendo-os a aprovação e homologação do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III
DA EMPRESA OU FIRMA

Art. 7º - Os Alvarás de Licença para serviços' de TÁXIS de empresas, somente serão expedidos após satisfeitas as seguintes formalidades:

I - estar legalmente constituída, sob forma de firma individual ou coletiva;

II - dispor de sede, escritório e garagem no Mu
nicípio;

III - ser proprietário de mais de um TÁXI, deven
do os que ainda não estejam licenciados como tal, terem sido fabricados a 10
(dez) anos no máximo;

IV - estar inscritas no Cadastro Fiscal do Muni
cípio;

V - estar quites com os tributos municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se no que couber, aos veículos de carga da categoria caminhões de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 8º - Os titulares de firma ou empresa per
missionária de serviço de TÁXI ou CARGA, não poderão fazer parte em sociedade
de outras firmas ou empresas que explorarem esse serviço no Município.

Art. 9º - As empresas poderão requerer a trans
ferência da outorga de Permissão, respeitadas as disposições legais ou regula
mentares pertinentes, e em especial as consignadas no Art. 6º, deste Regulamento.

CAPÍTULO IV
DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 10 - A expedição de Alvará de Licença a motoristas profissionais autônomos, demanda à prévia satisfação, das seguintes formalidades:

I - estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel;

II - ser proprietário do veículo ou Condutor Au
xiliar, contratado para as finalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 12, deste Regulamento;

cípio;

III - estar inscrito no Cadastro Fiscal do Muni-

IV - estar quites com os tributos municipais.

Art. 11 - Se após concedida a Outorga de Permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal dos condutores dos veículos, em processo regular, esta será revogada, concomitantemente com o Alvará de Licença.

Art. 12 - Sob pena de cancelamento, não poderá o permissionário transferir, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou exploração dos serviços e dos direitos decorrentes da Outorga de Permissão, ainda que em caráter precário, sem a autorização expressa do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Na proibição prevista neste artigo, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de outros motoristas profissionais, para auxiliarem na prestação dos serviços, sob a direção do permissionário. Os motoristas profissionais auxiliares também deverão ser registrados no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel.

CAPÍTULO V DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 13 - O motorista profissional para dirigir TÁXI ou outro veículo de aluguel, deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel, comprovando:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional;

II - ter bons antecedentes;

III - ser aprovado em exame de conhecimento de localização de logradouros públicos e principais ruas da cidade, aplicados a critério da Administração Municipal;

IV - possuir exame de sanidade e exame psicológico em vigor;

V - satisfazer as exigências do INPS, DETRAN e demais órgãos estaduais e federais pertinentes, comprovando-as no ato do requerimento da Permissão e respectivo Alvará de Licença;

VI - possuir Carteira de Trabalho, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

- VII - ser sindicalizado quando for o caso;
- VIII - estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Além da observância do Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos, são obrigações dos motoristas;

- I - manter os veículos em boas condições de tráfego e higiene;
- II - tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e os colegas;
- III - não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em lei;
- IV - não violar o taxímetro;
- V - respeitar a tabela quando houver e mantê-la em local visível para os usuários;
- VI - não retardar sem motivos justos a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- VII - não permitir excesso de lotação;
- VIII - não efetuar transportes sob o sistema de lotação, sem prévia autorização do Departamento de Viação e Transporte;
- IX - não ultrapassar o carro estacionado no ponto, a não ser que hajam duas vagas desocupadas;
- X - não lavar o veículo no ponto;
- XI - não permanecer dentro do veículo, quando estacionado no ponto, até as 22:00 horas, salvo quando chover ou a temperatura estiver muito baixa;
- XII - não efetuar reparos no veículo no ponto, salvo caso de emergência;
- XIII - manter 0,50 m de distância de um carro para outro;
- XIV - manter toda documentação em ordem e dentro dos prazos de validade, na bolsa de identificação;
- XV - usar o telefone para tratar de assuntos relativos ao trabalho, exclusivamente;
- XVI - quando receber chamada telefônica, observar o tempo máximo de 03 minutos;
- XVII - o telefone será sempre atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila;

XVIII - quem atender o telefone deve passar a ligação ao companheiro solicitado, quando for o caso;

XIX - manter o volume do rádio de maneira que não incomode os vizinhos;

XX - estacionar o carro no último lugar do ponto quando se ausentar por mais de 15 (quinze) minutos;

XXI - estacionar o carro no último lugar do ponto, 10 (dez) minutos, quando tiver corrida com hora marcada, sendo o 1º da fila;

XXII - não transportar passageiros com bandeira a baixada;

XXIII - quando o veículo não estiver sendo usado para serviço, o taxímetro deverá estar coberto;

XXIV - facilitar o trabalho de fiscalização do Departamento de Viação e Transporte, CONTRAN, Instituto Nacional de Pesos e Medidas e DETRAN/MS;

XXV - não comparecer ao serviço embriagado ou sob o efeito de quaisquer outros tóxicos;

XXVI - não fazer uso de álcool ou substância tóxica de qualquer natureza, quando em serviço;

XXVII - não permitir o estacionamento de quaisquer outros veículos não pertencentes ao ponto, dentro dos limites do mesmo;

XXVIII - não pegar passageiros nas proximidades dos outros pontos de táxi, em distância mínima de 100m;

XXIX - todas as despesas com melhorias do ponto, de vem ser divididas com todos os motoristas, inclusive a conta do telefone;

XXX - em cada ponto de táxi será permitida a ins talação de somente 01 (um) telefone;

XXXI - uma empresa, tal como hotel, motel, banco, consultório médico, etc., ao solicitar um táxi, será atendido pelo motorista que estiver em primeiro lugar na fila, salvo quando for especificado outro motorista.

CAPÍTULO VI DO NÚMERO DE VEÍCULOS

Art. 14 - Caberá ao Departamento de Viação e Transporte, o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de estacionamento de TÁXIS, caminhões, carroças de tração animal e similares de aluguel, visan

do ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Mundo No vo, submetendo-as à aprovação do Prefeito.

Art. 15 - Estes estudos estabelecerão:

- I - os pontos privados, livres e pontos provi-
sórios;
- II - os tipos de veículos e número mínimo neces-
sário em cada ponto;
- III - o padrão de serviço;
- IV - escala, de forma a manter o serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos, aos sábados, domingos e feria-
dos.

Art. 16 - Aplica-se no que couber, aos veícu -
los de carga da categoria caminhões de aluguel, e as carroças de tração animal,
o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 17 - Os veículos a serem utilizados no
serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - os TÁXIS poderão ser de quatro ou duas por-
tas; observado o disposto no Art. 8º, da Lei Municipal nº 134/84;

II - os TÁXIS estarão sujeitos ao atendimento
das exigências do DETRAN/MS;

III - os TÁXIS pertencentes às empresas, poderão
ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizado pelo Depar-
tamento Nacional de Telecomunicações (DENTEL);

IV - os TÁXIS terão identificação padronizada
de acordo com as exigências dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

V - os TÁXIS pertencentes a empresas deverão
ainda, possuir características de identificação da mesma, através de siglas ou
símbolos, aprovados previamente pelo órgão competente, pintados nas portas dian-
teiras;

VI - todos os TÁXIS, terão pintados nas portas
dianteiras e internamente no painel, o número do respectivo registro.

§ 1º - Os TÁXIS já em serviço terão prazo até
31 de dezembro de 1.986, para satisfazer as exigências deste artigo.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos caminhões, carroças e similares de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 18 - Deverão ser dotados dos seguintes acessórios, os veículos:

I - automotores, tipo TÁXIS, caminhões e utilitários de aluguel:

a) - extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo a que pertença e de modelo aprovado pelo DE-TRAN/MS e pelo CONTRAN;

II - automotores (TÁXIS):

a) - tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro e/ou taxímetro, a critério da Administração Municipal;

b) - identificação luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto;

c) - cartão de inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel;

d) - dispositivo que indique a posição "LIVRE" ou "EM ATENDIMENTO";

e) - dispositivo que controle a luz, na identificação luminosa, externa, do teto;

f) - cintos de segurança em perfeitas condições e em consonância com a legislação federal em vigor.

Art. 19 - Os permissionários deverão substituir seus TÁXIS quando completarem 10 (dez) anos de fabricação, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também, aos atuais licenciados.

Art. 20 - Ficam isentos de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pelo órgão competente, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de características especiais de identificação.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 21 - Entende-se por PONTO, o local pré-fixado pelo órgão competente, para o estacionamento dos veículos de que trata este regulamento.

Art. 22 - Os pontos serão discriminados de acordo com as categorias, seguintes:

I - ponto privado: é aquele em que só é permitido o estacionamento de permissionário designado especificamente para o mesmo;

II - ponto livre: é aquele que pode ser utilizado, por qualquer veículo de determinada categoria;

III - ponto provisório: é aquele criado para atender necessidades ocasionais, a título precário, com características próprias de utilização.

Art. 23 - A Outorga de Permissão para vagas nos pontos, obedecerá a ordem cronológica de inscrição e dar-se-á preferência aos motoristas autônomos residentes próximos aos bairros, distritos ou regiões, onde forem fixados os Pontos pela Administração Municipal.

Art. 24 - Criado novo Ponto ou ocorrendo vagas nos já existentes, o Departamento de Viação e Transporte convocará os interessados, por meio de Edital, para o respectivo preenchimento das vagas e fixará, no que couber ou se fizer necessário, os critérios a serem observados além das disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 25 - É proibida a permanência no ponto, aos TÁXIS que não estiverem com a bandeira LIVRE levantada, e aos veículos de aluguel e carroças que não estejam em disponibilidade de uso.

Art. 26 - A critério do órgão competente, a capacidade dos pontos poderá ter tamanho maior ou menor do que seria ocupado pelos veículos a ele destinados, observada a constância e/ou frequência de tráfego.

Art. 27 - Cada ponto de táxi terá um coordenador, condutor autônomo, que será eleito por maioria simples, em voto secreto, pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º - Após a eleição, o Coordenador deverá se apresentar ao Departamento de Viação e Transporte para ser registrado.

§ 2º - Quaisquer irregularidades apuradas e comprovadas, em que o Coordenador estiver envolvido, o Diretor do Departamento de Viação e Transporte poderá destituí-lo e convocar nova eleição; nesse caso o destituído não poderá se candidatar.

§ 3º - O Coordenador eleito será o representante do ponto que o elegeu em quaisquer reuniões convocadas pelo Departamento de Viação e Transporte, sobre qualquer assunto referente ao ponto por ele representado, salvo em ocasiões que requeiram a presença de outros condutores do mesmo ponto.

§ 4º - As resoluções do Coordenador deverão ser acatadas por todos os motoristas do ponto, caso contrário o coordenador levará o problema ao Departamento de Viação e Transporte que tomará as providências legais.

§ 5º - Todas as resoluções dos Coordenadores dos pontos serão baseadas neste regulamento ou em determinações previstas em lei, ou ainda em determinações por escrito oriundas do Departamento de Viação e Transporte.

§ 6º - Os Coordenadores eleitos deverão escolher, através de eleição secreta, um taxista que deverá fazer parte da comissão que julgará as infrações de que trata o Art. 40, deste Decreto.

Parágrafo Único - O mandato do taxista que integrará a comissão coincidirá com o dos Coordenadores que o elegeram.

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 28 - As tarifas de serviços de TÁXIS, caminhões e carroças serão estudadas pelo órgão competente e submetidas ao Prefeito, que as fixará, obedecidos os requisitos da legislação Federal pertinente.

§ 1º - O estudo levará em consideração a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assim como procurará assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

§ 2º - Poderão ser fixadas tarifas adicionais, nos seguintes casos:

- a) - por serviços noturnos prestados entre 22:00 e 6:00 horas da manhã;
- b) - por serviços em zonas de difícil acesso.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 29 - Os permissionários e condutores dos veículos deverão respeitar a legislação em vigor e as normas supervenientes baixadas pela Prefeitura, relativamente ao serviço permitido, bem como facilitar

por todos os meios ao seu alcance a atividade da Fiscalização Municipal.

Art. 30 - A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Viação e Transporte, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a Outorga de Permissão, dos motoristas e empresas que habitualmente exerçam suas atividades fora dos limites do Município, ficando a seu exclusivo critério a aplicação de sanção, sem que caiba ao permissionário infrator, qualquer recurso ou indenização.

Art. 31 - O órgão competente punirá qualquer motorista, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções, forem desrespeitadas pelos mesmos ou estes faltarem com a devida urbanidade para com os usuários.

Art. 32 - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, além das disposições do Parágrafo Único do Art. 13, deste Regulamento, serão obrigados, ainda, a:

I - manter a frota em boas condições de tráfego, higiene e segurança;

II - manter atualizados a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, exibindo-os sempre que solicitados, à Fiscalização Municipal;

III - submeter seus veículos à vistoria pelo DETRAN/MS e pelo Departamento de Viação e Transporte, quando for o caso;

IV - fornecer à Prefeitura, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;

V - atender as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias pertinentes;

VI - respeitar as disposições legais e regulamentares pertinentes;

VII - estabelecer escala de forma a manter em serviço normal e ininterrupto, inclusive nos períodos noturnos e aos sábados, domingos e feriados, 50% (cinquenta por cento) no mínimo, de sua frota de veículos;

VIII - manter os motoristas decentemente trajados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento, aparência física e demais obrigações pertinentes.

Art. 33 - O permissionário é responsável civil, pessoal e administrativamente, pelos danos ou prejuízos que seu veículo venha a causar aos usuários, à Administração Municipal ou a terceiros.

Art. 34 - A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos pertinentes, sujeitará o infrator às multas e demais penalidade legalmente previstas.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - A fiscalização do serviço de que trata este Regulamento será exercida pelo Departamento de Viação e Transporte, da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Qualquer funcionário da Prefeitura Municipal é considerado idôneo para constatar infrações no serviço, além das autoridades fiscais próprias.

Art. 36 - O Departamento de Viação e Transporte, no que julgar necessário, poderá expedir instruções às empresas e motoristas autônomos para a execução adequada dos serviços, por meio de Editais publicados no órgão oficial da Prefeitura ou por ofícios devidamente protocolados sendo que o descumprimento dessas instruções constituirá infração e sujeitará, portanto, o infrator, às multas e penalidade legalmente previstas.

Art. 37 - Os avisos, ordens, intimações, informações de multas ou penalidade, serão oficializadas pelo órgão competente, mediante comunicação à empresa ou motorista profissional autônomo, por meio de notificação, contendo os detalhes indispensáveis.

Art. 38 - Para atender aos serviços de fiscalização previstos neste Regulamento, serão emitidas, pela Administração Municipal, carteiras de identificação funcional às autoridades fiscais pertinentes.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 39 - O Departamento de Viação e Transporte manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, social e funcional.

Art. 40 - A inobservância das obrigações previstas neste Regulamento e demais atos expedidos neste sentido acarretará as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas em separado ou cumulativamente:

- I - advertência oral;
- II - advertência escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão ou cassação do Registro do Condutor;
- V - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- VI - suspensão ou cassação da Outorga de Permissão;
- VII - impedimento para a prestação do serviço.

§ 1º - Os valores das multas a serem aplicadas aos infratores serão calculadas sobre o valor da OTN- Obrigações do Tesouro Nacional, vigente à época do pagamento.

§ 2º - Cabe ao Diretor do Departamento de Viação e Transporte a competência para a aplicação de multas, em face das comunicações feitas pelos fiscais, pelos coordenadores de ponto ou pela autoridade competente.

§ 3º - Sendo o infrator empregado de empresa, esta sofrerá a penalidade se, em tempo hábil, não tomar medidas coibitivas em relação ao seu subordinado.

CAPÍTULO XIII DAS MULTAS

Art. 41 - Verificada pelo órgão competente a inobservância de qualquer das disposições legais e deste regulamento, será aplicada ao infrator as penalidades cabíveis e no caso de imposição de multa pecuniária, observar-se-á as disposições legais pertinentes e a graduação prevista no Art. 41, deste Regulamento.

Art. 42 - As multas obedecerão a seguinte graduação:

I- GRUPO I

1,0 (uma) OTN, nos seguintes casos:

- a) - conduzir com falta de atenção e urbanidade;

- b) - conduzir o veículo sem estar decentemente vestido e asseado;
- c) - transitar com o veículo em faixa inadequada, sem motivo justificado;
- d) - transitar com falta das legendas obrigatórias ou existência de inscrições não autorizadas;
- e) - parar o veículo afastado da guia da calçada, dificultando o embarque ou desembarque de passageiros;
- f) - não cumprir horário aprovado, sem motivos justificados;
- g) - dificultar a cobrança da tarifa ou a devolução do troco;
- h) - dirigir com falta de comodidade ou segurança dos passageiros;
- i) - fumar quando transportando passageiros;
- j) - transportar objetos que dificultem a acomodação dos passageiros ou de sua bagagem;
- l) - deixar de comunicar mudanças de endereço ao Departamento de Viação e Transporte, com prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- m) - afastar-se do veículo no ponto de estacionamento;
- n) - passar na frente do veículo do companheiro quando este estiver na espera de passageiro.

II- GRUPO II

1,50 OTN, nos seguintes casos:

- a) - recusa ao transporte de cargas ou passageiros, sem motivo justificado;
- b) - ausência, no veículo em serviço, do comprovante de vistoria;
- c) - trafegar com excesso de lotação ou carga;
- d) - dirigir com defeito de qualquer equipamento obrigatório ou na sua falta;
- e) - transitar com o veículo produzindo fumaça em níveis superiores aos fixados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- f) - usar descarga livre, bem como silenciadores de explosão do motor insuficiente ou defeituosos;
- g) - transitar com deficiência no freio;

- h) - transitar sem nova vistoria depois de reparado em consequência de acidente grave;
- i) - transitar derramando na via pública, combustíveis ou lubrificantes;
- j) - transitar com o veículo em mal estado de conservação, segurança ou higiene;
- k) - deixar de comunicar ao Departamento de Viação e Transporte as contratações e/ou as substituições ou dispensa de motoristas e condutores auxiliares;
- l) - transitar sem carteira de identificação do proprietário e do condutor;
- m) - abastecer quando transportando passageiros, salvo por motivo justificado;
- n) - estacionar veículos em número superior ao permitido nos pontos;
- o) - dirigir com documentação cujo prazo de validade tenha se expirado;
- p) - recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta malas.

III- GRUPO III

1,80 OTN, nos seguintes casos:

- a) - desobediência ou oposição à fiscalização municipal;
- b) - incontinência pública de conduta, por condutor autônomo ou auxiliar, quando em serviço que mantenha contato com o público usuário;
- c) - fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros ou carga em local não permitido;
- d) - utilizar o veículo para publicidade em desacordo com a Legislação Municipal;
- e) - alterar as características do veículo;
- f) - transportar pessoas estranhas ao passageiro ou carga;
- g) - cobrar transporte de volume ou carga acima da tarifa oficial;

IV- GRUPO IV

2,0 OTN, nos seguintes casos:

a) - permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;

b) - escolher corrida ou recusar passageiros ou cargas; salvo nos casos expressamente previstos;

c) - interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego;

d) - conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo, sem a proteção adequada e observância das normas de segurança;

e) - usar o veículo para serviço de categoria para a qual não está autorizado;

f) - não exibir à fiscalização, os documentos que lhe forem exigidos;

g) - permitir o trabalho de motorista sem a carteira de auxiliar de condutor autônomo.

V- GRUPO V

2,50 OTN, nos seguintes casos:

a) - omissão de viagem;

b) - alteração injustificada do itinerário;

c) - utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida;

d) - usar a Bandeira 1 e 2 indevidamente, nos casos dos TÁXIS;

e) - ameaçar fisicamente passageiro ou fiscal, ou por em risco carga que estiver transportando;

f) - apresentar a documentação rasurada ou irregular.

VI- GRUPO VI

3,0 OTN, nos seguintes casos:

a) - manutenção, em serviço de veículo cuja re-tirada do tráfego tenha sido exigida;

b) - adulteração do comprovante de vistoria;

c) - suspensão total ou parcial do serviço, sem autorização;

d) - dirigir em estado de embriaguês, alcoolismo ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza; além do afastamento definitivo do motorista;

e) - cobrar tarifas superiores ao estabelecido em lei ou regulamento;

f) - usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial.

Parágrafo Único - As infrações que não hajam sido previstas penalidades especificadas neste Regulamento, serão punidas com multa a ser definida pelo Departamento de Viação e Transporte, mediante anuência prévia do Prefeito.

Art. 43 - As multas deverão ser pagas dentro de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou do indeferimento do recurso, findo este prazo sem o respectivo pagamento poderá ser determinada a remessa para cobrança executiva.

§ 1º - Os infratores em débito com multas ou indenização, não poderão pleitear despachos em suas pretensões de licenciamento, renovação de Alvará ou em outras quaisquer medidas solicitadas no âmbito da Administração Municipal.

§ 2º - O Prefeito poderá, por conveniência administrativa, autorizar o pagamento de multas acumuladas, em até 03 (três) parcelas.

Art. 44 - Ao infrator assiste o direito de recorrer por escrito, no prazo de 03 (três) dias, a contar do recebimento da notificação de irregularidade, podendo o Diretor do Departamento de Viação e Transporte, rever a decisão. Da nova decisão caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 45 - Será considerado como reincidente o infrator que, nos 03 (três) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo item de cada um dos grupos.

Parágrafo Único - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

CAPÍTULO XIV

DA CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 46 - Estará sujeito à suspensão ou cassação da permissão para exploração do serviço de táxi ou cargas, a empresa, o condutor autônomo ou auxiliar e o permissionário que:

I - tenha decretada a falência da empresa ou

da firma;

tes da fiscalização;

dos nos veículos;

que se tenha envolvido;

feito de substância estupefaciente;

cre;

II - agredir fisicamente ou moralmente, os agen-

III - apropriar-se de objetos ou valores esqueci

IV - negar socorro a vítimas de acidentes em

V - dirigir em estado de embriaguês ou sob e-

VI - adulterar o taxímetro ou violar-lhe o la-

VII - usar o veículo para a prática de crime;

VIII - infringir, no espaço de 03 (três) meses, 3 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, as letras a, b, c, d, e, f, do Grupo VI, deste Regulamento ou qualquer das disposições do Art. 24, da Lei Municipal nº 134/84.

§ 1º - A aplicação da pena prevista no "caput" deste artigo será efetivada por uma comissão constituída da seguinte forma:

- O Secretário Municipal de Transportes e Serviços Urbanos;

- O Diretor do Departamento de Viação e Transporte;

- O Coordenador do Ponto; e

- O taxista eleito pelos Coordenadores.

§ 2º - Da decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XV

DA VISTORIA

Art. 47 - Os veículos de aluguel para o serviço de transporte de passageiros ou cargas, só poderão obter Alvará de Licença após vistoria que será procedida pelo órgão Estadual competente e após, pelo Departamento de Viação e Transporte.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48 - Os permissionários serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios municipais nela existentes, tais como: hidrantes, meio-fios, gramados, caixas coletoras,

bancos, árvores, estátuas, semáforos e outros.

§ 1º - Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado pelo órgão municipal competente e cobrado a título de indenização, do permissionário, dentro do prazo fixado pelo Prefeito.

§ 2º - No caso de não pagamento de indenização o permissionário não terá revalidado seu Alvará de Licença.

Art. 49 - Os permissionários cooperarão no asseio da pavimentação nos Pontos de Estacionamento, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.

Art. 50 - Correrá por conta dos permissionários, nos pontos privativos, o custeio dos abrigos para os motoristas, nos termos do item XXIX e XXX, do Parágrafo Único, do Art. 13, deste Regulamento.

Parágrafo Único - Somente será permitida a construção desses abrigos em locais e modelos previamente autorizados pelo Prefeito.

Art. 51 - Nos veículos de aluguel, não é permitido o transporte de passageiros além da capacidade fixada no certificado de registro do veículo, contados com o motorista, ou de carga em peso superior à capacidade específica do veículo.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

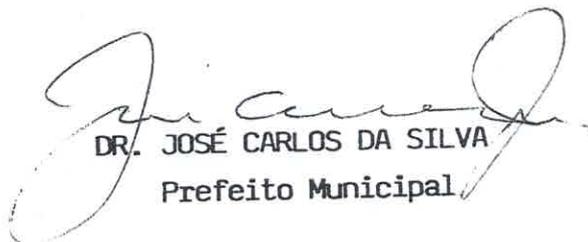
Art. 52 - Os titulares de outorgas de Permissão e Alvarás de Licença a que se refere este regulamento, obtidos anteriormente a vigência deste Regulamento, terão assegurado o direito de substituí-los, respeitada, se possível a mesma localização que lhes foi anteriormente deferida, autorizando-se-lhes novo Alvará de Licença, desde que o requeiram até 31 de Dezembro de 1.986, e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas em Lei e no presente Regulamento.

Art. 53 - A inobservância do estabelecido neste capítulo, implicará na caducidade, de pleno direito, das permissões e Alvarás anteriormente concedidos.

Art. 54 - Poderão as empresas permissionárias, estacionar seus veículos, para atendimento ao público, em garagens próprias, desde que a localização, capacidade e o padrão dos serviços, sejam aprovados pelo órgão Municipal competente.

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, após emissão de pareceres pelo Departamento de Viação e Transporte.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DO ANO DE 1.986.


DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal